

ALTERAÇÃO DO CÓDIGO COMERCIAL



AMINA ABDALA
ASSOCIADA SÉNIOR
amina.abdala@tta-advogados.com

INTRODUÇÃO

Entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio que altera o Código Comercial (doravante abreviadamente “Cod.Com.”) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, parcialmente alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, “por forma a adequá-lo à necessidade de desburocratização, flexibilização e simplificação de procedimentos na constituição de empresários comerciais”.

Para além de novas previsões, bem assim novas redacções, esta alteração caracteriza-se por revogação de determinadas normas quer porque já estavam previstas na parte geral das sociedades comerciais, quer porque deixavam de fazer sentido tendo em conta os fins visados pela alteração.

São abrangidas pela referida alteração, as matérias versadas na parte geral das sociedades comerciais e algumas do regime especial da sociedade por quotas.



DIÓCLÉCIO RICARDO DAVID
ASSOCIADO
dioclecio.ricardodavid@tta-advogados.com

São abrangidas pela referida alteração, as matérias versadas na parte geral das sociedades comerciais e algumas do regime especial da sociedade por quotas, nomeadamente, forma do contrato de sociedade, direitos especiais de sócios, bem assim a sua supressão, coação ou modificação, o direito à informação dos sócios, a conformação das competências da Assembleia-Geral, o aditamento dos que podem representar o sócio na Assembleia-Geral, a remoção de algumas formalidades, mormente as de reconhecimento presencial e notarial dos documentos, não só são conformados os deveres dos administradores da sociedades, como também são enxertados novos, regula-se a matéria dos votos e apuramento da maioria, e consagra-se a possibilidade de qualquer interessado poder obter o pacto social de determinada sociedade.

1. ALTERAÇÕES À PARTE GERAL DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Para além dos sócios, passam a poder assinar o contrato de sociedade, sem exigência de reconhecimento presencial, os seus representantes legais, bastando o reconhecimento de assinatura por semelhança.

Consagrou-se expressamente que o capital social pode ser realizado em dinheiro, em espécie ou em ambos, à data do acto de constituição, sem prejuízo do seu diferimento. Neste sentido, quando a realização do capital social é feita em espécie por transferência de bens imóveis para a titularidade da sociedade, o contrato de sociedade é celebrado por escritura pública. Sobre esta matéria, a anterior redacção não era suficientemente elucidativa.

Quanto aos elementos que o contrato de sociedade deve conter, para além da sua harmonização, foi efectuada a precisão terminológica de “objecto da sociedade” para o “objecto social”.

No que tange à sede social da sociedade, autonomizou-se a redacção da alínea d) do n.º 1 do artigo 92 do Cod. Com., que versava que a sede social deve ser estabelecida em local concretamente definido ou, na sua falta, no domicílio particular de um dos sócios, o seu registo passa a ser obrigatório até ao início de actividade da respectiva sociedade.

Os direitos especiais de sócio passam a ser regulados desenvolvidamente.

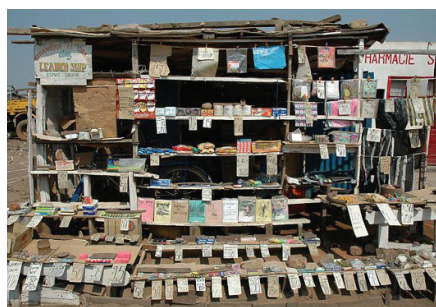
A criação de direitos especiais de sócio deixa de ser apenas mediante estipulação no contrato de sociedade, passando a ser possível a sua estatuição, bem assim remoção por deliberação da Assembleia-Geral.

Para além dos inerentes à condição de sócio, passam a ser direitos especiais do sócio os que acresçam direitos de natureza patrimonial ou não patrimonial que, a título meramente exemplificativo, são elencados no n.º 2 do artigo 105 do Decreto-Lei n.º 172018, de 4 de Maio.

O abuso da posição de sócio minoritário passa a ser proibido, nomeadamente com a exigência da não sobreposição dos seus interesses individuais aos da sociedade e da lealdade para com esta. Neste sentido, este abuso de posição em violação dos deveres de sócio, por exemplo nos casos de obstrução de tomada de deliberação, poderá acarretar não só a responsabilização por danos causados à sociedade, assim como, atento à gravidade, a retirada do direito especial.

Todavia, os direitos especiais não poderão, em princípio, ser suprimidos, coartados ou modificados sem o consentimento do respectivo titular dado em Assembleia-Geral.

Quanto ao direito à informação, se para a consulta e obtenção da cópia de acta da Assembleia-Geral não é precisa autorização da administração, o mesmo já não acontece no âmbito do exercício do direito de consultar e obter cópia de acta da administração. Este é sujeito à prévia autorização, sendo que a administração pode recusar o exercício do direito, escudando-se na confidencialidade, no segredo comercial e/ou industrial, negócio em curso ou acto não passível de divulgação ao público, factos podem fazer que o acesso e eventual divulgação do conteúdo da acta seja susceptível de causar danos à sociedade.



FUNDAÇÃO
PLMJ

MAURO PINTO - MOÇAMBIQUE
Mercearia do Povo, 2007 (detalhe)

Prova jacto de tinta
46,5 x 70 cm

Obra da Colecção da Fundação PLMJ

Todavia, os direitos especiais não poderão, em princípio, ser suprimidos, coartados ou modificados sem o consentimento do respectivo titular dado em Assembleia-Geral.

As competências exclusivas da Assembleia-Geral são alargadas destacando-se, nomeadamente (i) a inclusão da obrigatoriedade da feitura de distribuição de lucros até seis meses após a deliberação e tratamento a dar a prejuízos, (ii) a já referida estatuição e remoção de direitos especiais de sócios, (iii) a chamada e reembolso de suprimentos e prestações acessórias, (iv) a exclusão de sócio.

Entretanto, foram também estabelecidas competências não exclusivas da Assembleia-Geral, nomeadamente a de (i) fixar remuneração dos órgãos sociais, (ii) alienar e onerar participações sociais, e (iii) designar auditor externo.

Quanto à participação de sócio na Assembleia-Geral, o mesmo pode também ser representado por administrador, por terceiro ou por mandatário, bastando uma carta mandadeira, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia-Geral, assinada pelo sócio e sem qualquer outra formalidade.

Torna-se inexistente o reconhecimento notarial da assinatura dos sócios nas actas lavradas em documento avulso.

Os deveres dos administradores são conformados, sendo que passa a ser sujeito a prévio consentimento expresso dos sócios, o exercício, por conta própria ou alheia, de actividade comercial concorrente com a actividade abrangida no objecto social da sociedade, salvo se os administradores já exerciam essa actividade anteriormente à sua nomeação para o cargo sendo essa actividade conhecida de todos os sócios.

O balanço e contas anuais submetidos à Assembleia Geral são, no prazo de 90 dias após a realização da mesma, depositadas na Conservatória do Registo de Entidades Legais

São estabelecidas proibições aos administradores: (i) celebrar contratos com a sociedade, obter garantias da sociedade e suas obrigações, receber pagamentos por conta de obrigações pessoais contraídas ou receber adiantamentos de mais de um mês de remuneração mensal; (ii) tomar ou usar de empréstimo ou de crédito, recursos ou bens da sociedade, em proveito próprio ou de terceiros, sem prévia autorização da Assembleia Geral; (iii) receber de terceiros qualquer vantagem pessoal, seja qual for a forma que revista, em razão do exercício do cargo; (iv) praticar actos de liberalidade à custa da sociedade, salvo se autorizado previamente pela Assembleia Geral e essa liberalidade for em benefício dos empregados da sociedade ou da comunidade onde aquela actue, em vista das responsabilidades sociais da sociedade; e (v) aproveitar vantagens, para si mesmo ou para outrem, à custa de ter deixado de aproveitar oportunidade de negócio do interesse da sociedade.

O balanço e contas anuais submetidos à Assembleia Geral são, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização da mesma, depositadas na Conservatória do Registo de Entidades Legais, podendo qualquer interessado requerer por escrito a sua disponibilização àquela entidade ou a sociedade. Este procedimento é imposto às sociedades sujeitas a IRPC (Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas) e obrigadas a ter contabilidade organizada.

Os elementos que devem constar do extracto simplificado do pacto social são consagrados expressamente. Qualquer interessado pode, querendo, obter a cópia do pacto social junto da Conservatória do Registo de Entidades Legais ou da sociedade.

2. ALTERAÇÕES AO REGIME DAS SOCIEDADE POR QUOTAS

No que tange à titularidade do património social, consagra-se que o mesmo pertence apenas à sociedade e o mesmo responde por dívidas da sociedade para com os credores da mesma, salvo o disposto no artigo 287 do Cod. Com.

Não havendo disposição legal ou contratual em contrário, o património de sócios não responde por dívidas de sociedade.

No âmbito da divisão de quotas, foi eliminada a norma que obrigava que qualquer acto que importasse divisão de quota devesse constar de escritura pública nos casos em que entrem imóveis e de documento escrito assinado pelos interessados com assinaturas reconhecidas presencialmente, ou decisão judicial. Deixa, também, de ser obrigatória a inscrição nos livros da sociedade e o registo da divisão de quota.

Tendo os sócios instituído capital social, a cada um metical do valor nominal da quota corresponde um voto. Não existindo capital social, o apuramento de votos faz-se em função da percentagem a que cada quota corresponde no capital social.

Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, outro número de votos por cada um metical.

A deliberação considera-se tomada quando obtenha metade dos votos, mais um, favoráveis.

Não havendo disposição legal ou contratual em contrário, o património de sócios não responde por dívidas de sociedade.

3. REVOGAÇÕES

O n.º 3 do artigo 414 do Cod. Com. foi revogado, passando, portanto, a matéria da participação do accionista da Assembleia-Geral a ser regulada nos termos acima descritos.

Foi também revogada a norma relativa aos deveres dos administradores consagrados no artigo 433 do Cod. Com., pois esta matéria é regulada nos termos também acima descritos.

CONCLUSÃO

Os fins aos quais o legislador se propôs com a publicação do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio, nomeadamente desburocratização, flexibilização e simplificação de procedimentos na constituição de empresários comerciais, são realizáveis tendo em conta que foi eliminada a necessidade de reconhecimento presencial das assinaturas do contrato de sociedade, foram aditadas pessoas com novas qualidades que podem assinar o referido contrato, os direitos especiais de sócio deixam de ser criados apenas por contrato de sociedade, consagra-se o regime de sócio minoritário e as consequências do abuso desta posição, a ampliação das possibilidades do exercício do direito à informação, o aditamento das competências da Assembleia-Geral, o acréscimo das pessoas com novas qualidades que possam representar o sócio na Assembleia-Geral, a consagração de novos deveres de administradores da sociedade, e a abertura a qualquer interessado de poder obter cópia não só do pacto social, como também do balanço e conta anuais de certas sociedades.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com